



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. Precedentes.
2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido pela eg. Sexta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. Precedentes.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, alega o interessado, inicialmente, ser o caso de sobrestamento do feito, uma vez que "(...) o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame no RE 631.204/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa." (e-fl. 421).

Acrescenta que o aresto embargado padece de omissão, na medida em que não se pronunciou acerca da decisão proferida pela Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, sob pena de extinção do feito, ante a falta de interesse processual.

Pondera que não mais se justifica a dispensa de prévio requerimento administrativo por parte do segurado, uma vez que a entidade previdenciária melhorou sobremaneira sua capacidade de atendimento ao público.

Com essas considerações, requer sejam acolhidos os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que, consoante os termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

No ponto:

OMISSÃO. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/4/2010)

Frise-se, por fim, que o julgamento do presente recurso encontra-se fundado em reiterada compreensão das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção desta Corte, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário.

Registro, por oportuno, que o fato de a Segunda Turma desta Corte ter manifestado, acerca da matéria tratada nos autos, entendimento diverso daquele aplicado ao caso concreto, não condiciona a decisão embargada, haja vista esta, como já salientado, ter seguido a jurisprudência pacificada por ambas as Turmas que integram a Terceira Seção.

Assim, o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que nele não se verificam vícios que autorizem a oposição dos declaratórios. Observa-se, na hipótese em apreço, que o propósito do embargante é, na realidade, a rediscussão de questão já decidida no acórdão impugnado, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se coaduna com a via dos aclaratórios.

No aspecto:

OMISSÃO. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/4/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 20, § 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes. (...)

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/9/2008)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0081889-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1.137.447 / RS**

Número Origem: 200671000500829

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.